



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO LII EDIÇÃO EXTRA Nº 60-A

BRASÍLIA - DF, QUINTA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 2023

SUMÁRIO

Secretaria de Estado de Saúde.....

SEÇÃO I SEÇÃO II SEÇÃO III
PAG. PAG. PAG.

1

SEÇÃO I

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 306, DE 09 DE AGOSTO DE 2023

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único, incisos I e III, do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o inciso IX, do art. 509, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 39.546, de 19 de dezembro de 2018, c/c Art. 7º da Portaria nº 289, de 28 de julho de 2023, resolve:

Art. 1º Aprovar e tornar pública a SÚMULA JURÍDICA ADMINISTRATIVA INTERNA Nº 01, DE 09 DE AGOSTO DE 2023, conforme Anexo I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCILENE MARIA FLORÊNCIO DE QUEIROZ

ANEXO I

SÚMULA JURÍDICA ADMINISTRATIVA INTERNA Nº 01,
DE 09 DE AGOSTO DE 2023

EMENTA: APROVEITAMENTO DOS ATOS PREPARATÓRIOS OU DE INSTRUÇÃO EM LICITAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL Nº 38/2023 - PGCONS/PGDF. PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCEDIMENTAIS OU PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. Devem ser convalidados e aproveitados os atos realizados para instrução ou deflagração de licitação ou contratação, inclusive na facultativa ou necessária transição da Lei nº 8.666/93 para a Lei nº 14.133/2021.
2. Cabe ao gestor verificar a possibilidade, no caso concreto, sendo preferível o aproveitamento e aperfeiçoamento, com os eventuais complementos dos atos realizados na etapa preparatória, com especial atenção para a pesquisa de preços, sempre também considerando a teoria do isolamento dos atos processuais, mesmo que envolva modificação no termo de referência ou documento equivalente.
3. Imperioso ressaltar que este aproveitamento dos atos não descumpra o §2º do art. 191 da Lei nº 14.133/2021.
4. A não disponibilização de modelos padrões de Termos de Referência, nos termos do inc. II do art. 35 c/c o §2º do mesmo artigo, ambos do Decreto Distrital nº 44.330/2023, não obsta a continuidade da instrução pela Lei nº 14.133/2021.
5. A não utilização de modelo já consolidado, deve ser justificada sob pena de ofensa ao princípio da eficiência.

CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO CSDF Nº 594, DE 08 DE AGOSTO DE 2023

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, em sua 511ª Reunião Ordinária, realizada em 08 de agosto de 2023, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Constituição Federal, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Orgânica do Distrito Federal, pela Lei nº 4.585, de 13 de julho de 2011, pela Lei nº 4.604, de 15 de julho de 2011, Decreto nº 39.415, de 30 de outubro de 2018, Resolução nº 453, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), de 10 de maio de 2012 e Resolução CSDF nº 522 -

Regimento Interno do Conselho de Saúde do Distrito Federal, de 09 de julho de 2019, publicada no DODF nº 139, de 25 de julho de 2019, e pelo artigo 1º, inciso II do Decreto nº 39.546, de 2019 do Regimento Interno da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, e ainda;

Considerando os art. 196, art.197, art. 198 nos incisos II e III, art. 199 no parágrafo primeiro da Constituição Federal de 1988;

Considerando os art. 204 no parágrafo segundo, art. 205 nos incisos I e II e art. 206 parágrafo primeiro da Lei Orgânica do Distrito Federal;

Considerando o Memorando nº 60/2023 da Secretaria Adjunta de Assistência à Saúde, de 22 de março de 2023, no qual menciona análise externa que aponta algumas situações a impactarem diretamente nas ações propostas para dirimir a escassez dos profissionais Anestesiologistas, citando como exemplo, a inserção no mercado de cooperativas de Anestesiologia;

Considerando que o tema da contratação de serviços de Anestesiologia tem sido sensível no cenário nacional, com Ações Cíveis Públicas, em estados como Paraná, Rio Grande do Norte e Mato Grosso do Sul, relacionadas à prática de graves infrações à ordem econômica, com prejuízo à livre concorrência, domínio de mercado relevante, aumento arbitrário de preços, exercício abusivo de posição dominante, cartelização e terceirização ilícita de serviço público essencial na prestação de serviços de Anestesiologia, com prejuízos irreparáveis ao Estado;

Considerando o Processo Administrativo nº 08012.003893/2009-64, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, no qual o Tribunal do Conselho condenou uma cooperativa e três clínicas por infrações à ordem econômica no mercado de prestação de serviços de Anestesiologia no Rio Grande do Sul, a partir de representação da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul do Ministério Público Federal (MPF/RS). O processo destaca que as clínicas agiram de maneira coordenada para fixar preços e condições de oferta de procedimentos anestesiológicos a hospitais e operadoras de planos de saúde. A cooperativa, por sua vez, atuou na promoção e coordenação de processos de negociação coletiva, influenciando o comportamento de seus associados e favorecendo o cartel. Publicado em 26/08/2020 00h00 e atualizado em 31/10/2022 12h43, no site gov.br link: <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-condena-cartel-no-mercado-de-servicos-de-anestesiologia-no-rs>;

Considerando que se observa um desafio em âmbito nacional, que aponta a necessidade de ações advindas de outras instâncias de âmbito Federal, incluindo o Ministério da Saúde e o Conselho Nacional de Saúde, visando equalizar esta situação que impacta sobremaneira o Sistema Único de Saúde;

Considerando as principais ações empregadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, nos últimos anos, no sentido de ampliar os serviços de Anestesiologia - convocação de todos os aprovados nos dois últimos concursos, mudanças de especialidade para Anestesiologia, retorno de servidores cedidos ao IGES-DF e concessões de ampliação de carga horária para 40h a todos os requerentes – que infelizmente não resultaram em impacto significativo na fluidez da demanda reprimida em cirurgias eletivas, persistindo o déficit de 2.661 horas para o funcionamento da totalidade de salas de centro cirúrgicos;

Considerando o Programa Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas (PNRF), instituído por meio da Portaria GM/MS nº 90, de 3 de fevereiro de 2023, que repassará recursos federais ao Distrito Federal. Contudo, o Programa Nacional não prevê destinação de recursos federais específicos para procedimentos de Anestesiologia;

Considerando que as recentes deliberações do Conselho de Saúde do Distrito Federal, tem caráter excepcional e com tempo determinado de um ano, prorrogável estritamente

por igual período, quanto à demanda reprimida de pacientes aguardando procedimentos médico-cirúrgicos eletivos, com dados do SISREG III, nas especialidades de Cirurgia Vascular, Urologia, Otorrinolaringologia, Coloproctologia e Cirurgia de Cabeça e Pescoço, nas quais foram aprovadas aberturas de edital de credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços em caráter complementar, na rede privada, com inexigibilidade de licitação e pagamento correspondente aos valores SIGTAP (Tabela SUS), acrescido do mesmo valor pelo incremento federal do Programa Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas e com a complementação financeira do tesouro do Distrito Federal, a partir de recursos provenientes de emendas parlamentares, e todas as Resoluções relacionadas estabeleceram que a SESDF apresentasse estratégias para a retomada da oferta regular de cirurgias eletivas diretamente pela rede;

Considerando o Plano Estadual de Redução de Filas de Cirurgias Eletivas do Distrito Federal;

Considerando o Despacho do Núcleo de Judicialização da Assessoria Jurídico Legislativa da SESDF, de 27 de julho de 2023, sobre a média histórica da judicialização de cirurgias e sequestro de verbas, entre os anos de 2019 a 2023, que aponta para 184 sequestros com montante de R\$ 9.894.156,69 (nove milhões oitocentos e noventa e quatro mil cento e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos) em valores sequestrados no período;

Considerando que não há previsão de recursos federais para a ação proposta, mas exclusivamente de valores provenientes da Fonte 100 (Tesouro do Distrito Federal) da ordem de R\$ 6.150.229,47 (seis milhões, cento e cinquenta mil duzentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos) para o ano de 2023 e R\$ 14.377.159,79 (quatorze milhões, trezentos e setenta e sete mil cento e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos) para os anos de 2024 e 2025, respectivamente, devendo serem considerados como estimados, haja vista a possibilidade de alguma alteração, desde que razoável, até a efetiva contratação dos serviços, conforme Edital de Credenciamento a ser publicado;

Considerando que a proposta apresentada não institui um número definido de procedimentos a serem realizados, mas parametriza portes anestésicos em 8 modalidades, além da consulta anestésica, estabelecendo valores referenciais para o Distrito Federal, conforme Deliberação nº 21, de 19 de julho de 2023, do Colegiado de Gestão da SES-DF, em decisão que não tem participação do CSDF;

Considerando que, após esgotadas outras ações, por ora, essa foi a única proposta apresentada pela gestão da SES-DF, visando retomar a oferta regular de cirurgias eletivas, paralelamente às ações de cirurgias complementares na rede privada, visando superar sua demanda reprimida. Contudo, não poderá tornar-se permanente, efetivando-se no prazo máximo de até 2 anos, quando deverá retornar para pauta no CSDF, uma vez que a complementariedade destes serviços deverá ter caráter de excepcionalidade, em consonância as deliberações anteriores do CSDF;

Considerando que o Conselho de Saúde do Distrito Federal foi provocado, em 05 de julho de 2023, por meio do Ofício nº 5.626 (SEI 116935609), e a sua competência, enquanto órgão de controle e participação social, é identificar a necessidade de eventual complementariedade dos serviços de saúde, e inclusive autorizar a complementariedade de recursos financeiros, a partir de indicadores precisos da parte do serviço que será

transferido, fundamentados pelas áreas técnicas, fato que não lhe atribui responsabilidade pelos atos emanados durante o processo de contratação ou afetos a ele;

Considerando o Parecer Referencial SEI-GDF nº 38/2023, que aponta que a deliberação do Conselho de Saúde do Distrito Federal não atinge o mérito administrativo, pois a atuação do Controle Social avalia a macropolítica e, portanto, a aplicação da modalidade complementar incluindo os recursos a serem empregados. Logo, infere-se a necessidade de que, após o prazo de dois anos desta ação, o tema retorne à pauta do CSDF para nova análise, sobretudo sobre o cenário e as condições apresentadas nas atuais justificativas;

Considerando a análise do processo nº 00060-00157227/2-23-15;

Considerando os encaminhamentos do Plenário do Conselho de Saúde do Distrito Federal em sua 511ª Reunião Ordinária, realizada em 08 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º Reconhecer que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal tem envidado esforços para a superação do déficit de Anestesiologistas, além de outras ações, visando a retomada da oferta regular de cirurgias eletivas e exames complementares que demandem de intervenção anestésica, porém sem sucesso, pois a despeito das medidas tomadas, não houve o impacto definitivo esperado.

Art. 2º Aprovar, em caráter excepcional e pelo período máximo de dois anos, a complementariedade de serviços de Anestesiologia, pela modalidade de credenciamento, com inexigibilidade de licitação e pagamento proveniente de recursos do Tesouro do Distrito Federal, em valores estimados da ordem de R\$ 6.150.229,47 (seis milhões, cento e cinquenta mil duzentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos) para o ano de 2023 e R\$ 14.377.159,79 (quatorze milhões, trezentos e setenta e sete mil cento e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos) para os anos de 2024 e 2025, respectivamente, assegurando a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nos termos nos termos da Portaria de Consolidação nº 01, de 28 de setembro de 2017 e da Deliberação nº 21, de 19 de julho de 2023, do Colegiado de Gestão da SESDF, atendendo demandas provenientes exclusivamente do Sistema de Regulação – SISREG.

Art. 3º Que a SES-DF adeque a ação em seus instrumentos de planejamento (PDS, RAG, PAS e RDQA) bem como aos financeiro-orçamentários, de modo que retorne esta pauta ao CSDF para avaliação de resultados após o primeiro ano e ao final de sua vigência de dois anos com a recomposição de Grupos de Trabalho para o mesmo fim.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JEOVÂNIA RODRIGUES SILVA

Presidente do Conselho de Saúde do Distrito Federal

LUCILENE MARIA FLORÊNCIO DE QUEIROZ

Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal

Homologa a Resolução CSDF nº 594, de 08 de agosto de 2023, nos termos da Lei nº 4.604, de 15 de julho de 2011.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação, Administração e Editoração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 102, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília/DF.
Telefones: (0XX61) 3961-4503 - 3961-4596

IBANEIS ROCHA
Governador

CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA
Vice-Governadora

GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RAIANA DO EGITO MOURA
Subsecretária de Atos Oficiais

ANTÔNIO DE PÁDUA CANAVIEIRA
Subsecretário de Tecnologia da Informação